



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: pmassai@assai.pr.gov.br
GESTÃO 2017 - 2020

DECRETO Nº 024/2019 – de 01 de Abril de 2019.

SÚMULA: REGULAMENTA A LEI Nº
1648/2018 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Sr. Acácio Secci, Prefeito Municipal de Assaí, Estado do Paraná, no uso das atribuições e deveres legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Assaí:

DECRETA:

Art. 1º. De acordo com o regramento da Lei Municipal n. 1648/2018, os honorários advocatícios sucumbenciais são verbas de natureza privada, não incorporável ou computável para cálculo de qualquer vantagem posterior, sendo créditos não incorporáveis ao Tesouro Municipal, pertencendo aos procuradores municipais, de provimento efetivo (cargo Advogado) ou em comissão, pagos exclusivamente pela parte vencida dos processos judiciais a tais procuradores, sem nenhum ônus financeiro para os cofres públicos municipais, nos termos do art. 85 da Lei Federal 13.105, de 16 de Março de 2015.

Art. 2º. Os honorários sucumbenciais deverão ser partilhados em partes iguais entre os procuradores municipais, quando do recebimento de tal crédito no processo judicial, cabendo ao advogado ou procurador gestor designado efetuar o rateio da verba aos demais.

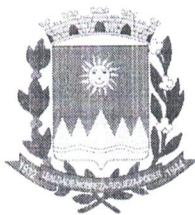
Art. 3º. Enquanto durar as situações enumeradas no Art. 3º da Lei 1648/2018, o direito à percepção aos honorários advocatícios ficará suspenso, o que deverá ser verificável e controlável pelo advogado ou procurador gestor designado por este Decreto.

Art. 4º. Os honorários sucumbenciais serão levantados preferentemente pelo procurador atuante no processo judicial, competindo a ele requerer no feito judicial, em tempo hábil, a transferência eletrônica direta da verba à conta bancária criada pelo Município de Assaí para o fim único e exclusivo de receber verbas advocatícias, conta essa que será gerida exclusivamente pelo advogado ou procurador gestor designado por este Decreto, sem prejuízo do respectivo dever de prestação de contas aos demais procuradores interessados.

§1º. Ainda que não autorizada a transferência eletrônica direta prevista no “caput”, ou quando esta não for requerida em tempo hábil, deverá a verba levantada ser,

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
Em 01/04/19, Edição nº 1976

Assinatura



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: pmassai@assai.pr.gov.br
GESTÃO 2017 - 2020

antes de partilhada, depositada na conta bancária a que alude o “caput”, ou devidamente transferida em ato ulterior.

§2º. Nos processos em que o alvará de levantamento for expedido de forma automatizada a conta pertencente ao Município de Assaí, que não aquela da Procuradoria, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo ao Município pela parte vencida, a Secretaria competente deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta da Procuradoria, sob pena de descumprimento do disposto no §2º do art. 4º da Lei 1648/2018, o que pode acarretar a responsabilidade funcional de quem deu causa.

§3º. De acordo com a Lei 1648/2018, os procuradores municipais passam a ser legítimos proprietários e possuidores dos honorários sucumbenciais de processos nos quais o Município é parte, podendo tais verbas receber a destinação que melhor aprover aos seus titulares, sem vinculação nenhuma a regras de Direito Público, inclusive Direito Financeiro.

Art. 5º. Para os fins e efeitos do Art. 5º da Lei 1648/2018, será criada conta bancária pelo Município de Assaí, de titularidade da Procuradoria Jurídica Municipal, com a finalidade exclusiva de receber verba advocatícia pertencente aos procuradores municipais.

§1º. A conta a que se refere o “caput” será gerida e controlada unicamente pelo procurador municipal **Luan Lincoln Almeida Paulino**, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob o n. 90.123, ocupante do cargo efetivo de Advogado, matriculado no serviço público municipal sob o n. **3391**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o n. 088.075.819-81, ao qual competirá ainda o dever de prestar contas das verbas recebidas e rateadas aos demais procuradores municipais.

§2º. A prestação de contas a que alude o §1º ocorrerá mediante apresentação contra-recibo ou protocolo, ou qualquer outro meio idôneo e legítimo de entrega, aos demais procuradores municipais interessados, de documentação que comprove a origem do valor, seu *quantum* e as datas do recebimento e da recepção do montante à conta da Procuradoria, no prazo de até cinco dias úteis após o rateio, sem prejuízo da prestação de contas quadrimestral referida no Parágrafo Único do art. 6º da Lei 1648/2018, ressalvados os casos excepcionais a serem avaliados conjuntamente com os procuradores municipais, via votação direta e aberta com voto de idêntico valor a cada procurador.

§3º. Os casos omissos e as questões incidentes, relativas de forma direta ou indireta com os honorários implantados pela Lei 1648/2018, serão decididas conjuntamente pelos membros da Procuradoria Municipal, via votação direta e aberta com voto de idêntico valor a cada procurador.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: pmassai@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

§4º. O rateio da verba honorária depositada ou transferida à conta da Procuradoria Municipal, a ser realizado pelo procurador designado pelo §1º, deverá acontecer em parte iguais aos demais procuradores municipais em exercício, em forma indicada pelo procurador titular do crédito, até o sétimo dia do mês subsequente ao recebimento da verba da aludida conta, depositando-se ou transferindo-se o saldo remanescente na mesma conta.

§5º. Em caso de saída do cargo pelo procurador gestor, deverá ser realizada uma prestação de contas, no prazo de até cinco dias úteis, do saldo remanescente, sendo que novo advogado gestor deverá ser eleito pelo então Procurador Geral ou, estando este cargo ou função vaga, por votação pelos procuradores em exercício.

Art. 6º. Qualquer ato que de qualquer forma retire, restrinja ou suprima o direito aos honorários sucumbenciais aos procuradores municipais será nulo de pleno direito, sujeitando o infrator às penalidades legais cabíveis.

Art. 7º. Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 663696, de relatoria do Ministro Luiz Fux, os honorários sucumbenciais, somados à remuneração percebida pelo procurador municipal, ficam submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único. Atingido o teto acima detalhado, o montante que exceder deverá ser depositado ou transferido pelo procurador gestor à conta da Procuradoria Municipal, para que possa ser rateado no mês subsequente, ou no próximo se ainda persistir o excesso, sempre observado o teto constitucional aplicável segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todos os dispositivos em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ,
AOS 01 DE ABRIL DE 2019.

Acácio Secci
Prefeito Municipal